



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5042834-12.2022.4.04.0000/SC**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

**AGRAVANTE:** LEDI ROSANI HACK

**ADVOGADO(A):** ANDREI CASSIANO (OAB RS058320)

**ADVOGADO(A):** OSNI MUCCELLIN ARRUDA (OAB PR048000)

**AGRAVADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEPARAÇÃO FORMAL DE SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o relator, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de maio de 2023.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DE NARDI, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003898842v3** e do código CRC **39482c1e**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCELO DE NARDI  
Data e Hora: 12/5/2023, às 16:30:0

---

**5042834-12.2022.4.04.0000**

## RELATÓRIO

**O Senhor Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva**

**Ávila:**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEDI ROSANI HACK em face da decisão proferida na execução fiscal processo 5001774-96.2013.4.04.7203/SC, evento 424, DESPADEC1, em que foi rejeitada a exceção de pré-executividade, ao argumento de que não há necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para a caracterização da formação de grupo econômico.

A agravante sustenta a nulidade do redirecionamento da execução fiscal em razão da ausência de instauração do IDPJ, conforme entendimento do STJ. Sustenta que a sua responsabilização foi fundamentada no art. 124, II, do CTN, sendo necessária a instauração do incidente. Requer, assim, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo do agravo, e que, ao final, seja reformada a decisão agravada com o acolhimento da exceção de pré-executividade "para que seja reconhecida a nulidade do redirecionamento praticado e determinada a exclusão da Agravante do polo passivo da presente execução".

O pedido liminar foi deferido para suspender o prosseguimento da execução fiscal em face da agravante, sem prejuízo de instauração do incidente de desconsideração no Juízo de primeiro grau (2.1).

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

**O Senhor Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva**

**Ávila:**

O redirecionamento da execução fiscal em face da ora agravante foi deferido com base no art. 124 do CTN, em virtude da caracterização da formação de grupo econômico de fato (processo 5001774-96.2013.4.04.7203/SC, evento 35, DESPADEC1), nestes termos:

*"Da análise dos documentos acostados aos autos e consoante demonstrado pela exequente constata-se a existência de grupo econômico de fato, no qual há a vinculação das atividades das empresas acima referidas gravitando em torno da família Arruda.*

*A responsabilidade solidária do grupo econômico de fato é realidade normativa inscrita, tendo como respaldo o art. 124, II, do Código Tributário Nacional. A*

*formação de grupos econômicos com intuito de burlar a execução caracteriza-se, no aspecto fático, por terceiras pessoas em nome de quem os bens são transferidos, de empresas que são criadas para dar continuidade ao negócio, e a existência do mesmo controle sobre as empresas, sem que se possa caracterizar a sucessão empresarial, o que ensejaria a responsabilização tributária da empresa sucessora, nos termos dos arts. 132 e 133, ambos do CTN.*

*Nessas hipóteses, a solidariedade se impõe como medida necessária ao cumprimento das obrigações tributárias, impedindo o inadimplemento por parte do sujeito passivo da relação jurídica tributária, ante o fracionamento dos seus bens.*

*Os elementos configuradores do grupo econômico formado para o fim de fraudar a execução, ante a inexistência de bens ou insuficiência de bens em nome de algumas pessoas jurídicas componentes do referido grupo, devem ser aferíveis à luz dos aspectos fáticos constantes nos autos.*

*Chama a atenção o forte rodízio de sócios e a forma como a família se estruturou dentro do grupo econômico, como exposto pela Fazenda Nacional.*

*A constante alteração societária entre membros da mesma família e empresas da mesma família, com incorporações e esvaziamento de capital, nas empresas acima mencionadas e a utilização de interposição fraudulenta, deixa claro a formação do grupo econômico familiar de fato.*

*Assim, conclui-se que há forte rodízio entre os sócios e administradores das empresas, pertencentes ao mesmo grupo familiar, e confusão de patrimônio social entre elas, caracterizando a formação de grupo econômico de fato.*

*E ainda que não exista outro vínculo jurídico expresso entre as empresas além do rodízio de sócios e administradores, o mesmo poder de controle justifica o reconhecimento do grupo econômico e da consequente responsabilidade solidária pelas obrigações tributárias.*

*O entendimento jurisprudencial é no sentido de que, em caso de caracterização de grupo econômico, há presunção legal da responsabilidade solidária dos seus integrantes (art. 124 do CTN)."*

O art. 124, II, do CTN, trata da denominada solidariedade de direito, ou seja, daqueles casos em que a própria lei atribui a solidariedade pelo cumprimento da obrigação tributária.

No caso em julgamento, não se trata de previsão legal de solidariedade extraída de algum preceito específico do próprio CTN, ou de mero pedido de redirecionamento da execução fiscal, autorizado nas hipóteses legalmente previstas, mas sim de atribuição da responsabilidade por débitos de IRPJ de uma empresa para uma pessoa física que nunca tomou parte no ato de lançamento, com base na suposta existência de grupo econômico de fato.

A mera formação de grupo econômico de fato entre empresas não implica a responsabilidade tributária de caráter solidário de um dos sócios pessoa física. O próprio art. 50, §4º, do Código Civil, dispõe que a mera existência de grupo econômico não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica sem que estejam presentes os requisitos do abuso da personalidade jurídica, caracterizados pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Há desvio de finalidade quando a pessoa jurídica é utilizada com o propósito de lesionar credores e praticar ilícitos. A confusão patrimonial é mistura de patrimônios, sem que se possa identificar a separação de fato entre os mesmos. Nestas restritas hipóteses é que o juiz pode ignorar a personalidade jurídica e a autonomia patrimonial, observando o procedimento previsto nos arts. 133 a 137, do CPC.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Turma vem decidindo que "o redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora" (AgInt no Resp 1928491).

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento.

---

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003863738v14** e do código CRC **727d7c7f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

Data e Hora: 11/5/2023, às 18:23:6

---

**5042834-12.2022.4.04.0000**

## **VOTO DIVERGENTE**

Pelo Desembargador Federal **Marcelo De Nardi**.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça mantém jurisprudência indicando que o *Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica* (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome

*consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 2042333/SP, j. 27mar.2023).*

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça mantém jurisprudência indicando não ser *condição para o redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundada nos arts. 124, 133 e 135 do CTN, a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica* (STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 2025462/RJ, j. 15dez.2022; ver também STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 2135698/RJ, j. 17abr.2023).

Nesta Primeira Turma registram-se precedentes indicando observância da orientação da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL, ABUSO DE PERSONALIDADE E GRUPO ECONÔMICO DE FATO. IDPJ. DESNECESSÁRIO.

1. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica pode ser dispensado se evidenciadas situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, uma vez que, na execução fiscal, a aplicação do CPC é subsidiária. Bastam portanto as capitulações legais previstas no CTN, para que terceiras empresas integrantes de mesmo grupo econômico de fato possam ser responsabilizadas, dispensando-se o IDPJ.

2. O redirecionamento do feito contra os administradores encontra fundamento evidente no art. 135, III, do CTN, que prevê serem "pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos".

(TRF4, Primeira Turma, AG 50036192920224040000, 10nov.2022)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA VIA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PLANO.

1. Havendo indícios suficientes de responsabilidade tributária, nos termos do art. 135 do CTN, não é necessária a prévia instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

2. No caso, para análise da legitimidade da parte, é necessário adentrar no exame das questões atinentes à existência de grupo econômico. Trata-se de questões que demandam dilação probatória, que não pode ser obtida na via da exceção de pré-executividade.

(TRF4, Primeira Turma, AG 50293076120204040000, 8out.2021)

Também na Segunda Turma desta Corte se registram precedentes seguindo a orientação da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Não obstante o Novo Código de Processo Civil tenha proposto em seus artigos 133 a 137 instauração de procedimento necessário à desconconsideração da personalidade jurídica a fim de possibilitar o contraditório, o incidente não é cabível nos casos em que a responsabilidade patrimonial dos sócios ou de outras pessoas não depende de decisão judicial que a determine, mas advém diretamente da lei.

2. Nos casos de redirecionamento da execução fiscal da dívida tributária, a responsabilidade encontra-se prevista, na maior parte dos casos, em decorrência de responsabilidade solidária (art. 134 do CTN), de responsabilidade pessoal e direta por ato ilícito (art. 135 do CTN), interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (art. 124, I CTN), fusão, transformação ou incorporação

(art. 132 do CTN) e sucessão (art. 133 do CTN), conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa de caráter excepcional, restringindo-se à arguição de matérias de ordem pública e a outras questões suficientes a inviabilizar de plano a execução, sendo incompatível, nessa via, com dilação probatória e impugnações substanciais ao título executivo. 4. Não verificada a ocorrência da prescrição no caso concreto.

(TRF4, Segunda Turma, AG 50401687220214040000, 18jul.2022)

A decisão que concluiu pelo redirecionamento está fundamentada em uma separação apenas formal das sociedades. Reconheceu-se haver grupo econômico formado entre a executada e a agravante (art. 124 do CTN), não se exigindo para o efeito de redirecionamento da execução fiscal a instauração do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica.

---

Pelo exposto, em divergência, voto por *negar provimento ao agravo de instrumento*.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DE NARDI, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003890916v8** e do código CRC **93b3da44**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCELO DE NARDI  
Data e Hora: 12/5/2023, às 16:30:0

---

**5042834-12.2022.4.04.0000**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2023**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5042834-12.2022.4.04.0000/SC**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

**PROCURADOR(A):** MAURICIO PESSUTTO

**AGRAVANTE:** LEDI ROSANI HACK

**ADVOGADO(A):** ANDREI CASSIANO (OAB RS058320)

**ADVOGADO(A):** OSNI MUCCELLIN ARRUDA (OAB PR048000)

**AGRAVADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 10/05/2023, na sequência 232, disponibilizada no DE de 28/04/2023.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**  
**Secretária**